

I — O Tribunal Federal de Recursos declarou a inconstitucionalidade do art. 3.º, II e III, e art. 11, do Decreto-lei n.º 554, de 1969 (Argüição de inconstitucionalidade do Agravo n.º 38.537-MG — Embargos de Declaração — em DJ de 18.3.82). Destarte, a indenização a ser paga ao expropriado há de resultar de avaliação judicial, sem possibilidade do prevailecimento dos valores apurados na forma dos incisos II e III do art. 3.º do Decreto-lei n.º 554, de 1969.

II — Juros compensatórios com observância da Súmula n.º 74-TFR. Juros moratórios: Súmula n.º 70-TFR.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível n.º 113.053

Apelante: Incra

Apelada: Indústria de Parafusos Melfra S.A.

Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1986. *Carlos M. Velloso*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, promovida pelo Instituto Nacional de Co-

lonização e Reforma Agrária — Incra contra Indústria de Parafusos Melfra S.A. e outros, proprietários de área de terra situada no município de Chopinzinho-PR, constituída pelas Colônias Baía, Barra Grande e Dória, medindo 49.334.230 ha.

Imitada a expropriante na posse (fls. 28-9), determinou o Dr. Juiz a formação de processos independentes para os expropriados que contestaram a ação (fls. 41).

Contestou a ação a Indústria de Parafusos Melfra S.A., requerendo, em preliminar, fosse declarada inepta a inicial, com arri-mo no art. 282, II, do CPC, porque a autora não deu a qualificação completa das partes e nem individualizou a área de cada um dos expropriados. No mérito, discordou do preço depositado e requereu fosse determinada a avaliação do imóvel.

Sobreveio, ao cabo, a sentença (fls. 171-3), lavrada pelo Juiz federal Lício Bley Vieira, que julgou procedente a ação e, com base no laudo oficial, fixou assim a indenização:

...

"O Incra propôs ação de desapropriação de uma área de terras de 49.334.230ha por interesse social, situada no município de Chopinzinho.

Em 4 de maio de 1977 a área foi transcrita em nome do Incra, no Registro de Imóveis de Chopinzinho;

não se trata de terra devoluta, assim a ela não se aplica o disposto no art. 4º, I, da Constituição federal;

parte dessa área, 49,30ha, estava titulada em nome da Indústria de Parafusos Melfra S.A. que contestou a ação (fls. 47-9).

Deferida a prova pericial, foram apresentados os laudos, um subscrito pelo assistente-técnico indicado pelo Incra e outro pelo perito do Juízo;

adoto este último porque, elaborado cuidadosamente, é subscrito por profissional equidistante das partes e atribui à terra o valor atual.

Segundo este laudo, a área expropriada de Indústria de Parafusos Melfra S.A. está situada na zona rural do município de Chopinzinho, na localidade de São Luís, e mede 40,30ha, transcrita no registro de Imóveis de Chopinzinho sob nº 6.035, L 3/E, situada no lote nº 13 da Gleba 1 da Colônia Barra Grande; dista 21km da sede do município, à qual tem acesso regular, é destinada à agricultura e um dos fatores de valorização é a existência de eletrificação rural;

o valor atribuído à terra nua resultou de pesquisa rigorosa.

Pelo exposto, julgo procedente a ação e condeno o expropriante ao pagamento da

importância de Cr\$ 10.268.157,00 convertido em TDA'a, mais juros compensatórios de 12% a.a. a partir da transcrição no Registro de Imóveis da Comarca de Chopinzinho, ou seja, 4 de maio de 1977; juros moratórios de 6% a.a. a contar do trânsito em julgado, no pagamento de honorários de advogado que arbitro em 15% da diferença entre a quantia ofertada e a efetivamente paga e nos honorários de perito, que arbitro em Cr\$ 70.000,00 (fls. 88), já recolhidos pela expropriada, que deverá ser reembolsada.

Isento de custas, *ex vi legis*.

Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos" (fls. 172-3).

Apela, então, o Incra (fls. 174-83), pugnando pela reforma parcial da sentença, aos seguintes argumentos:

a) que deve ser adotado o laudo do seu assistente-técnico, que encontrou valores mais razoáveis e compatíveis com o espírito da desapropriação por interesse social;

b) que a valorização da área em questão foi promovida unicamente pela apelante, que saneou a região, pois a apelada pouco, ou quase nada investiu nas terras, não edificou benfeitorias e nem as cultivava;

c) que entende deva o valor indenizatório ser fixado ao tempo da expropriação, isto é, no momento do desapossamento e subsequente cancelamento dominial, quando as terras valiam exatamente o que foi depositado pela apelante, à época;

d) que o valor da indenização, por outro lado, não atende aos critérios estabelecidos para a desapropriação por interesse social;

e) que, tendo sido a ação julgada procedente, o ônus da sucumbência deve caber aos expropriados;

f) que são indevidos os juros compensatórios, porque os expropriados nada investiram na área expropriada, nada existindo, assim, a compensar;

g) que são também indevidos os juros moratórios, pois não se poderá atribuir à expropriante qualquer parcela de culpa no atraso do pagamento, porque ofereceu depósito correspondente à justa indenização, por ocasião do ajuizamento da ação;

h) que se impõe a redução da verba honorária para 3% sobre a eventual diferença entre a oferta e a indenização fixada.

Com a resposta de (fls. 185-92), subiram os autos.

Nesta egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-geral da República não ofereceu parecer (RI, art. 63, § 2º).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Na AC nº 100.108-RJ, por mim relatada, decidiu a egrégia Quarta Turma:

“Desapropriação — Interesse social — Reforma agrária — Indenização — Avaliação — Inconstitucionalidade. Decreto-lei nº 554, de 1969, art. 3º, II e III, e art. 11.

I. O Tribunal Federal de Recursos declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, II e III, e art. 11, do Decreto-lei nº 554, de 1959 (Arguição de Inconst. no Ag. nº 38.537-MG (Embargos de Declaração), em *DJ* de 18 de março de 1982). Destarte, a indenização a ser paga ao expropriado há de resultar de avaliação judicial, sem possibilidade do preavalecimento dos valores apurados na forma dos incisos II e III do art. 3º do Decreto-lei nº 554, de 1969.

II. Questões atinentes ao domínio não são discutidas na ação de desapropriação. Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Decreto-lei nº 554, de 1969, art. 13, parágrafo único. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 34, parágrafo único.

III. Honorários advocatícios de 5% da diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas as parcelas. Juros moratórios na forma da Súmula nº 70-TFR.

IV. Provimento parcial dos recursos do Incra e de Conceição Isabel Fontes. Desprovimento do apelo da Cia. América Fabril” (*DJ* de 20 de junho de 1985).

No meu voto, disse eu, no ponto aqui discutido

“I. O egrégio Tribunal Federal de Recursos na Arg. de Inconst. no Ag. nº 38.537-MG declarou a inconstitucionalidade do art. 3º II e III e art. 11 do Decreto-lei nº 554 de 1969 conforme se vê do decidido nos embargos de declaração no Ag. nº 38.537-MG, relator para o acórdão o Sr. Ministro Jarbas Nobre:

‘Embargos de declaração.

Seu recebimento para declarar o seguinte resultado do julgamento: o Tribunal, pela sua maioria absoluta, julgou inconstitucionais os arts. 3º, II e III, e 11, do Decreto-lei nº 554/69, vencidos, em parte, os Ministros José Néri da Silveira, Evandro Gueiros Leite e Otto Rocha, que julgavam constitucional apenas o art. 11 do decreto-lei em questão e os Ministros José Dantas e Washington Bolívar, que julgavam inconstitucionais os dispositivos que cuidam da indenização das benfeitorias (*DJ* de 18 de março de 1982).

II. É verdade que, em trabalho doutrinário que escrevi sobre o tema — Desapropriação para fins de reforma agrária — apontamentos, publicado na *RDP*, nº 34, p. 11 ou *Rev. Jur. Lemi*, v. 104, p. 1 — sustentei a constitucionalidade do art. 3º, II e III e art. 11, do Decreto-lei nº 554, de 1969, ‘por isso que a Constituição, no art. 153, § 22, ao cuidar de estabelecer, nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, a ‘prévia e justa indenização em dinheiro’, ressaltou, expressamente, o disposto no art. 161. Este, a seu turno, pres-

creve que a justa indenização no caso, será 'fixada segundo os critérios que a lei estabelecer. Verifica-se, assim, que a constituição deu tratamento diverso, no que toca à indenização, às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, subordinando esta a regime jurídico específico.

III. Mas, conforme acima indicamos, o egrégio TFR, pelo seu Plenário, assim não entendeu (Arg. de Inconst. no Ag. nº 38.537-E. Decl.-MG). Destarte, força é conhecer que a indenização resultará da avaliação judicial, sem possibilidade do prevailecimento do desejado pela autarquia expropriante. Com ressalva do meu ponto de vista pessoal a respeito do tema, pois continuo entendendo, *data venia*, constitucionais os arts. mencionados, o certo é que devo ajustar-me ao que decidiu o Plenário do TFR. Este, aliás, nos Agravos n.ºs 40.748-PR, Relator Ministro José Dantas, e 40.634-AC, Relator Ministro Peçanha Martins, com base no decidido na Arg. de Inconst. no Ag. nº 38.537-MG, mandou que a avaliação se fizesse. Nas AACC n.ºs 71.656-MG, 54.796-PR e 77.597-PE, por mim relatadas, esta egrégia Turma não teve outro entendimento (*DJ*), de 3 de dezembro de 1981 e 2 de setembro de 1982).

Desprovejo o apelo da autarquia expropriante, no ponto, que só pede seja adotado o valor atribuído pelo expropriado, para efeitos fiscais, ao imóvel."

...

Assim posta a questão, força é convir que a indenização, na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, há de resultar de avaliação judicial.

E foi o que se fez, no caso, adotando a sentença o laudo do vistor judicial (fls. 135-53), que avaliou o imóvel expropriado por Cr\$ 10.268.157,00, em 4 de junho de 1984 (fls. 153), assim à razão de Cr\$ 254.793,00 por hectare. Já o assistente-técnico indicado pelo Incra, em laudo datado de 31 de maio de 1984, avaliou o

imóvel expropriando por Cr\$ 9.575.400,00, ou o hectare a Cr\$ 237.603,00 (fls. 100).

É de ser mantida a sentença, no ponto.

O laudo do vistor judicial está razoavelmente fundamentado e com base em pesquisa de mercado (fls. 139-41), tendo o perito adotado o valor resultante da média dos valores obtidos. Ademais, não é significativa a diferença entre os valores encontrados pelos expertos.

Desprovejo o apelo, nesta parte.

O Incra, apelante, equívoca-se. O expropriado não sucumbiu, mesmo porque a indenização fixada não foi aquela que a autarquia-expropriante ofereceu. Os juros compensatórios são devidos. Assim também os moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, penso que podem ser reduzidos para 10% da diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas as parcelas.

No particular, dou provimento parcial ao apelo.

Em conclusão, dou provimento parcial ao apelo.

EXTRATO DA ATA

AC nº 113.053-PR (7897901) — Relator: Ministro Carlos M. Velloso. Remetente: Juízo Federal da Terceira Vara. Apelante: Incra (Agravo retido às fls. 80). Apelada: Ind. de Parafusos Melfra S.A. — Advogados: Maurício de Souza Moura e outros e Miguel Luiz Conte.

Decisão: a Turma por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Sexta Turma, 25 de junho de 1986.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos M. Velloso.